

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 122 - 28 de fevereiro de 2011

“BACEN divulga novas regras sobre correspondentes no País”

O Banco Central do Brasil (“BACEN”), por meio da Resolução CMN nº 3.954 de 24.02.11, publicada no D.O.U em 25.02.11, alterou e consolidou as normas que dispõem sobre contratação de correspondentes no País. Assim, restam revogadas, dentre outras, as Resoluções CMN ns. 3.110 de 31.07.03 e 3.156 de 17.12.03.

Da contratação: As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN são responsáveis por garantir a integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas por meio do correspondente, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

Podem ser contratadas como correspondentes as sociedades empresárias, as associações e os prestadores de serviços notariais e de registro e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Fica vedada a contratação de entidade cujo controle societário seja exercido pela instituição contratante ou por controlador comum. No entanto, esta vedação não se aplica para as seguintes atividades: (i) recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante; (ii) execução de serviços de cobrança extrajudicial, relativa a créditos de titularidade da instituição contratante ou de seus clientes; (iii) realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante. Referida vedação igualmente não aplica nas hipóteses em que as partes contratantes sejam instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

É ainda vedada a contratação de entidade cujo controle societário, direta ou indiretamente, seja exercido por administrador de quaisquer instituições pertencentes ao conglomerado integrado pela instituição contratante.

Não se admite a celebração de contrato de correspondente que configure como contrato de franquia ou cujos efeitos sejam semelhantes no tocante aos direitos e obrigações das partes ou às formas empregadas para o atendimento ao público.

O substabelecimento do contrato de correspondente é admissível em um único nível e desde que o contrato inicial preveja essa possibilidade e as condições para sua efetivação, dentre as quais a necessidade de anuência da instituição contratante. É vedado o substabelecimento do contrato no tocante às atividades de atendimento em operações de câmbio previstas no normativo em análise.

Objeto do contrato de correspondente: Dentre as atividades já previstas pela resolução anterior, ora revogada, nº 3.110/03, com redação alterada pela Resolução CMN nº 3.156/03, a presente Resolução CMN nº 3.954/11 incluiu a possibilidade de o correspondente realizar recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante. Fica também permitido ao correspondente realizar operações de câmbio, sendo que neste âmbito, a atividade específica de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem somente poderá ser realizada pelos seguintes correspondentes: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; (ii) pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadoras de serviços turísticos remunerados; (iii) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e (iv) permissionários de serviços lotéricos.

Divulgação de informações: De acordo com a Resolução CMN n° 3.954/11 a instituição contratante deve manter em página da internet a relação de seus correspondentes com determinadas informações sobre tais correspondentes e disponibilizar, inclusive por meio de telefone, informação sobre determinada entidade ser, ou não, correspondente e sobre os produtos e serviços para os quais está habilitada a prestar atendimento. Estas informações deverão ser segregadas pela instituição contratante das informações apresentadas por clientes e usuários atendidos por correspondentes e relativas a reclamações.

Cobrança de valores: É vedada à instituição contratante realizar a cobrança, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante nos termos da Resolução CMN n° 3.518 de 06.12.2007.

Outras exigências: A Resolução n° 3.954/11 determina que a instituição contratante deverá designar diretor responsável pela contratação de correspondentes e pelo atendimento prestado por eles; (ii) informar ao BACEN a celebração de contrato de correspondente, bem como posteriores atualizações e encerramento, discriminando os serviços contratados; (iii) proceder à atualização das informações sobre os contratos de correspondente enviadas até a data de entrada em vigor da Resolução CMN n° 3.954/11, ou seja, até 25.02.11; e, (iv) elaborar relatórios sobre o atendimento prestado por meio de correspondentes.

Esta resolução entrou em vigor em 25.02.2011, data de sua publicação, e a produção de seus efeitos varia conforme o prazo específico estabelecido para cada uma de suas disposições.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"